SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283677 - SC (2026/0283240-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DEANJELES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. REABILITAÇÃO. LAPSO DE DOZE MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para cassar a progressão de regime.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução deferiu progressão ao regime semiaberto sem aguardar o período depurador de 12 meses da última falta grave, ao fundamento de cumprimento do requisito objetivo e de reaquisição do bom comportamento carcerário nos termos do art. 112, § 7º, da LEP.

3. *As decisões anteriores*. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público foi desprovido pelo Tribunal estadual, que assentou a possibilidade de reconhecimento do requisito subjetivo na data do atingimento do requisito objetivo. Recurso especial ministerial admitido e provido para cassar a progressão. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave recente impede o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime antes do transcurso de 12 meses, ainda que cumprido o requisito objetivo, nos termos do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA60731631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d36794b5-8810-40b3-933a-d7b37f0155a7

5. Há outras duas questões em discussão: (i) verificar se o cumprimento do requisito objetivo dispensa o período depurador de 12 meses para reabilitação do bom comportamento carcerário após falta grave; e (ii) verificar se o histórico carcerário com registro de falta grave recente justifica o indeferimento da progressão por inadimplemento do requisito subjetivo.

III. Razões de decidir

6. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige o cumprimento concomitante dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário). A falta grave impede a configuração do requisito subjetivo, sendo necessária a reabilitação da conduta carcerária após 12 meses (art. 112, § 7º, LEP).

7. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou que a prática de falta grave recente inviabiliza, pelo prazo de 12 meses, o preenchimento do requisito subjetivo para progressão, não sendo suficiente o mero atingimento do requisito objetivo para dispensar o período depurador.

8. No caso, o registro de falta grave em 27/5/2025 evidencia a ausência de mérito do condenado para a progressão, impondo a manutenção da decisão que cassou o benefício, sem prejuízo de nova avaliação após o transcurso do período depurador.

9. Precedentes desta Corte confirmam que faltas graves recentes durante a execução penal demonstram a não implementação do requisito subjetivo para concessão de benefícios.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para cassar a progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d36794b5-8810-40b3-933a-d7b37f0155a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283677 - SC (2026/0283240-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DEANJELES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. REABILITAÇÃO. LAPSO DE DOZE MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para cassar a progressão de regime.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução deferiu progressão ao regime semiaberto sem aguardar o período depurador de 12 meses da última falta grave, ao fundamento de cumprimento do requisito objetivo e de reaquisição do bom comportamento carcerário nos termos do art. 112, § 7º, da LEP.

3. *As decisões anteriores*. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público foi desprovido pelo Tribunal estadual, que assentou a possibilidade de reconhecimento do requisito subjetivo na data do atingimento do requisito objetivo. Recurso especial ministerial admitido e provido para cassar a progressão. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave recente impede o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime antes do transcurso de 12 meses, ainda que cumprido o requisito objetivo, nos termos do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

5. Há outras duas questões em discussão: (i) verificar se o cumprimento do requisito objetivo dispensa o período depurador de 12 meses para

Documento eletrônico VDA60361090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 905f87cc-3f19-4060-8d52-349134d6c981

reabilitação do bom comportamento carcerário após falta grave; e (ii) verificar se o histórico carcerário com registro de falta grave recente justifica o indeferimento da progressão por inadimplemento do requisito subjetivo.

III. Razões de decidir

6. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige o cumprimento concomitante dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário). A falta grave impede a configuração do requisito subjetivo, sendo necessária a reabilitação da conduta carcerária após 12 meses (art. 112, § 7º, LEP).

7. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou que a prática de falta grave recente inviabiliza, pelo prazo de 12 meses, o preenchimento do requisito subjetivo para progressão, não sendo suficiente o mero atingimento do requisito objetivo para dispensar o período depurador.

8. No caso, o registro de falta grave em 27/5/2025 evidencia a ausência de mérito do condenado para a progressão, impondo a manutenção da decisão que cassou o benefício, sem prejuízo de nova avaliação após o transcurso do período depurador.

9. Precedentes desta Corte confirmam que faltas graves recentes durante a execução penal demonstram a não implementação do requisito subjetivo para concessão de benefícios.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para cassar a progressão de regime.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEANJELES DE SOUZA BARROS contra a decisão de e-STJ fls. 90/94, por meio da qual dei provimento ao recurso ministerial para cassar a progressão de regime.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente sintetizada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 85/86, cujo relatório ora transcrevo:

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.*
>
> *Consta nos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville, que, nos autos do PEC n. 8000474-32.2024.8.24.0038, concedeu a progressão de regime ao reeducando DEANJELES DE SOUZA BARROS antes do transcurso do período depurador de 12 meses desde o cometimento da última falta grave.*
>
> *Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, ao qual a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa*

Documento eletrônico VDA60361090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 905f87cc-3f19-4060-8d52-349134d6c981

Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 53):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO AO REEDUCANDO, SEM AGUARDAR O PRAZO DE 01 (UM) ANO DA ÚLTIMA FALTA GRAVE. PEDIDO PARA ANULAR A DECISÃO, A FIM DE QUE SEJA RESPEITADO O REFERIDO LAPSO TEMPORAL. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ART. 112 DA LEI 7.210/84, SEGUNDA PARTE. SATISFAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO, SEM INTERCORRÊNCIA COMPORTAMENTAL DESDE A ÚLTIMA FALTA GRAVE, QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO, TAMBÉM, DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO (BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO), DISPENSANDO O PERÍODO DEPURADOR DE 1 (UM) ANO. PRECEDENTES. PEDIDO PARA ALTERAR A DATA- BASE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA JUSTIFICAR AIMPOSIÇÃO DO MARCO INICIAL PRETENDIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO*

Daí o presente recurso especial, no qual o Ministério Público alega violação ao art. 112, § 7º, da LEP, sustentando que foi reconhecido indevidamente o requisito subjetivo para a progressão de regime sem o transcurso do prazo de 12 meses desde a última falta grave, postulando a reforma do acórdão para o indeferimento do benefício.

Decisão de admissibilidade às fls. 74/76.

Ao final do parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

Às e-STJ fls. 90/94, dei provimento ao recurso para cassar a progressão de regime.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que *"a interpretação de que o apenado invariavelmente deve aguardar o decurso de 1 ano computado da falta grave transforma a locução legal 'ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito' em letra morta, esvaziando a opção político-criminal do legislador federal e violando o princípio da legalidade penal"* (e-STJ fl. 103).

Por isso, requer o provimento do agravo para restabelecer o acórdão estadual.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões defensivas, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

A questão posta a deslinde refere-se ao preenchimento do requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime.

Documento eletrônico VDA60361090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 905f87cc-3f19-4060-8d52-349134d6c981

Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão da progressão de regime e benefício do livramento condicional (§ 2º).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No caso dos autos, o Juízo da Vara das Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão de regime do sentenciado com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 15/16):

> *Na espécie, de acordo com o cálculo do requisito objetivo pelo sistema, a progressão ao regime semiaberto restou prevista para 13/04/2026 .*
>
> *Além disso, conforme relatório de vida carcerária do seq. 185, verifico que o(a) apenado(a) ostenta bom comportamento, sem registro de punição por falta grave nos últimos 6 (seis) meses, restando, portanto, cumprido o requisito subjetivo, porquanto consabido que, "o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito" (LEP, art. 112, § 7º). Tampouco existe incidente pendente de apuração de falta grave cadastrado no PEC.*
>
> *[...].*
>
> *Logo, conquanto a Portaria n. 2.189/GABS/SEJURI/2025 preveja que a reabilitação do comportamento ocorrerá em 12 meses para falta grave (art. 216, III), é cediço que o ato administrativo, enquanto manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, está subordinado ao princípio da legalidade, razão pela qual não possui aptidão para derrogar norma legal federal mais favorável que inclusive traz exceção à regra geral do prazo depurador de 12 meses em questão. A lei, como expressão da soberania legislativa, prevalece hierarquicamente sobre os atos administrativos, que devem conformar-se aos seus comandos.*

Por sua vez, assim consignou a Corte estadual para negar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público (e-STJ fls. 49/50):

> *A controvérsia, portanto, concentra-se no atendimento ao requisito subjetivo, tendo em vista a prática de falta grave pelo Reeducando em 27/05/2025, homologada judicialmente na decisão do Seq. 166.1 do PEP.*
>
> *Sabe-se que, a progressão de regime está condicionada não apenas ao cumprimento de um período mínimo da pena, mas também à comprovação de boa conduta carcerária.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60361090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 905f87cc-3f19-4060-8d52-349134d6c981

> *Assim, ao contrário do que sustenta o Ministério Público, consoante expressamente previsto no dispositivo legal em questão, o prazo de um ano para a reabilitação da falta grave e, consequentemente, reaquisição do bom comportamento, é aplicável aos casos em que o Apenado ainda não tenha cumprido o requisito objetivo para a progressão de regime.*
>
> *Dessa forma, nas situações em que o Reeducando já tiver cumprido o requisito temporal exigido para a progressão de regime, não será exigido o transcurso de um ano para a reaquisição do bom comportamento, pois este pode ser considerado restabelecido na mesma data em que for alcançado o pressuposto objetivo.*

Compreendi que a conclusão do Tribunal de origem destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual "*a prática de falta grave impede o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, conforme o disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, sendo necessário o transcurso de 12 meses para a reabilitação da conduta carcerária*" (REsp n. 2.145.320/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal no parecer acostado às e-STJ fls. 85/88:

> *Como se observa, embora o paciente tenha cumprido o requisito objetivo para fins de progressão ao regime semiaberto, destacou-se no trecho do voto acima colacionado que ele não preencheu o requisito subjetivo, tendo em vista seu histórico carcerário, pois em 27/05/2025, o paciente cometeu uma falta grave. Nesse contexto, o entendimento de que a ocorrência de faltas graves recentes durante a execução penal indica a falta de requisito subjetivo para a concessão de benefícios.*

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)*
>
> *2. A Corte de origem fundamentou a decisão no sentido de que o paciente não possui requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto, tendo em vista o exame criminológico parcialmente desfavorável, aliado ao cometimento de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não recomenda o abrandamento do regime prisional, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados na decisão ora recorrida.*
>
> *3.* ***Além do mais, do exame do Boletim Informativo do paciente, constata-se que o registro de faltas disciplinares recentes consistentes***

Documento eletrônico VDA60361090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 905f87cc-3f19-4060-8d52-349134d6c981

em desrespeito/tumulto e falta de urbanidade (25/06/2020), tentativa de fuga (17/05/2020) e burla de vigilância (21/02/2018) (e-STJ, fl. 27).

4. ***Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios.***

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 893.612/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. PRÁTICA DE CRIMES DURANTE A EXECUÇÃO. TRÊS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do que consta no art. 83 do Código Penal, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

II - "O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, acerca da comprovada ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, constitui pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional. Tal critério não limita a análise ao requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, de forma devidamente fundamenta, do mérito do apenado. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.179.635/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

III - Na espécie, o agravante praticou dois homicídios qualificados e um delito de associação para o tráfico durante o cumprimento da pena, além de possuir registros de três faltas graves, relativas à fuga, circunstâncias concretas que demonstram o não implemento do requisito subjetivo para a concessão do benefício, não havendo falar-se em constrangimento ilegal.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 814.951/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo nosso.)

Assim, considerando o registro de falta grave recente, razão assiste ao *Parquet* ao apontar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, sem prejuízo de nova avaliação futura.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 905f87cc-3f19-4060-8d52-349134d6c981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.283.677 / SC

Número Registro: 2026/0283240-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002936020268240038

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: DEANJELES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEANJELES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 9a4ff194-c648-4c64-88d1-f5c212612daf

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 9a4ff194-c648-4c64-88d1-f5c212612daf